



VISTOS,

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, que [REDACTED] move em desfavor de ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, alegando em síntese que sua média de consumo é de 251 kwh, todavia, foi surpreendida com a cobrança no mês 05/2015 apontando o consumo de 777kwh. Assevera que não houve qualquer acréscimo de equipamentos eletrônicos que justificasse o abrupto aumento, e que buscou solucionar a questão administrativamente, porém não obtivera êxito.

Tece considerações acerca do dano moral que alega ter experimentado de forma injusta em decorrência da conduta inapropriada da Requerida e a falha na prestação de seus serviços, propugnando ao final pela condenação daquela a se abster de efetuar a suspensão dos serviços de energia e sobrestar as cobranças da fatura impugnada e a inversão do ônus da prova.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/49;

Pela decisão de fls. 50 foi concedida a tutela antecipada para compelir a parte Requerida suspender a cobrança, determinando ainda que o restabelecimento dos serviços em caso de corte.

A Requerida apresentou contestação e documentos às fls. 53/103, defendendo a regularidade das cobranças e que durante a vistoria foram realizados testes e não foram encontradas quaisquer irregularidades até o ponto de entrega, pugnando pela improcedência da ação. Discorreu quanto a inexistência de conduta ilícita que pudesse justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Réplica as fls. 105/118.

Instadas a especificarem as provas a parte Autora não manifestou, nquanto a Requerida propugnou pela produção de prova pericial, o que foi deferido pela decisão de fl.123, todavia, as fls. 168 sobreveio manifestação da parte Requerida pela desistência da realização da perícia.

As fls.169 foi homologado o pedido de desistência da produção da prova pericial e determinado a conclusão dos autos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cuida-se de demanda revisional de consumo de energia elétrica em que a parte Autora alega estar ocorrendo aumento injustificado na unidade consumidora instalada em sua residência.

Ab initio, convém assinalar que não obstante a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, a previsão contida no art. 6º, VIII, daquele diploma (inversão do ônus da prova) não se aplica automaticamente, tampouco acarreta presunção absoluta de veracidade das alegações do consumidor. Para tanto, é preciso que se tenha o mínimo de verossimilhança a impedir a vaga alegação de cobranças indevidas, não bastando ao consumidor vir a juízo e dizer singelamente que não concorda com as condutas da ré, devendo configurar claramente o litígio e fundamentar a legitimidade de suas pretensões.

Ao analisar os documentos imbricados com a exordial verifica-se que de fato a média de consumo mensal anterior ao período impugnado pela parte Autora, girava em torno de 251kwh, sendo certo ainda que posteriormente à fatura de consumo do mês de maio/2015, as leituras mantiveram patamar superior àquela média, porém, jamais alcançaram o patamar de 777kwh, tal como aferido no mês de maio/2015.

Quanto a esse fato a parte Requerida não trouxe qualquer explicação, cingindo-se juntar o relatório detalhado das leituras efetuadas ao longo dos anos e das telas dos seus sistemas, asseverando ainda que foi averiguado o medidor da unidade consumidora instalada na residência da parte Requerente, não tendo sido encontrado qualquer irregularidade nas instalações.

Contudo, afigura-se indiscutível que a parte Requerente é hipossuficiente técnica frente à Concessionária de Energia, que além de deter consigo todas as informações e estruturas técnicas acerca de sua atividade, é uma litigante constante em questões dessa natureza.

A par disso, não é razoável aceitar que a Concessionária Requerida alegue ter inspecionado e procedido a averiguação de um suposto vício no medidor, sem sequer trazer aos autos o mínimo de informações técnicas para demonstrar equivalência e comedimento entre a leitura do medidor e a carga instalada na residência do Consumidor.

Com efeito, a realização da perícia, da qual a parte Requerida desistiu, elucidaria essa questão, ou no mínimo corroboraria para uma conclusão mais acertada, já que naquela oportunidade seria possível constatar/avaliar de maneira técnica a existência ou não de outros fatores que também possam ter contribuído para a alteração na medição do consumo, bem ainda os valores estimados para a energia consumida pelo Consumidor.

Importa frisar também, que independente da realização dessa perícia, a própria Requerida poderia ter feito essa inspeção, com a simples checagem dos equipamentos/eletrodomésticos que a Autora possui, demonstrando nos autos de qual seria a projeção/estimativa de consumo, porém, não teceu qualquer consideração a respeito disso em sua peça defensiva.

Nesse contexto, conclui-se que na verdade, a parte Requerida não se preocupou em adotar as cautelas necessárias no intuito de averiguar o motivo de tanta discrepância no consumo aferido e impugnado pelo consumidor, razão pela qual, não se desincumbindo do ônus de comprovar a regularidade dos registros de consumo na unidade instalada, a luz do que preconiza o artigo 373, II, do CPC, não olvidando, ainda, diante da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, mais especificamente o disposto no art. 6º, inciso VIII do referido código, a procedência do pedido de revisão se impõe.

Sendo assim, a solução mais adequada e equânime para o caso é que a cobrança correspondente ao faturamento do mês de MAIO/2015 deve ser readequado de acordo com o consumo médio que a parte Autora alega ser o mais condizente com a sua unidade consumidora, perfazendo a importância equivalente a 251 kwh, ficando, desde já, desconstituído o débito cobrado naquela fatura.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor reza que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e a manter a continuidade quanto aos essenciais, que é o caso do fornecimento de energia elétrica.

Além disso, as prestadoras de serviço público, como é o caso da Requerida, respondem objetivamente por eventuais danos ocasionados por seus serviços, sendo prescindível a necessidade de se comprovar culpa ou dolo por parte da mesma, bastando, para configurar a responsabilidade, a demonstração do nexa causal entre o evento e o dano.

No caso em apreço, verificou-se o aborrecimento, o desgaste, a intranquilidade, o abalo a moral da parte Requerente, que sentiu ferido no seu direito de cidadão e consumidor, ao não ser atendido com presteza quando solicitou a averiguação do medidor, e, ainda teve de suportar as inúmeras cobranças indevidas e coativas, acarretando aborrecimentos que refogem à normalidade do dia a dia, tudo para não ter o fornecimento de energia suspenso em sua residência.

Tais fatos, que não podem ser confundidos com meros aborrecimentos comuns, abalariam sobremaneira qualquer pessoa de bem e cumpridora de seus compromissos, importando sem dúvida em dor de ordem moral, consoante as mais elementares normas de experiência comum, exsurgindo daí o dever da Requerida de indenizar o usuário/consumidor lesado.

Acrescente-se que a finalidade da reparação do dano moral, tem por escopo não só atenuar o sentimento de indignação de quem, em desrespeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, não recebe adequado atendimento, como é o caso dos autos, vendo-se compelida a mover toda a máquina judiciária para reconhecimento de seu direito, mas também o caráter punitivo e sancionatório que envolve esse tipo de indenização, pois visa alertar a fornecedora para a inadequação do seu agir e evitar a reiteração da prática no futuro.

Portanto, restou comprovada a responsabilidade da Requerida, entretanto, é de se salientar que o prejuízo moral experimentado pelo Requerente deve ser ressarcido numa soma que não apenas compense a ele a dor e/ou sofrimento causado, mas ESPECIALMENTE deve atender às circunstâncias do caso em tela, tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, exigindo-se a um só tempo prudência, razoabilidade e severidade.

O valor a ser arbitrado na indenização por danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. E, portanto, deve ser observada a capacidade econômica do atingido, mas também do ofensor, de molde a que não haja enriquecimento injustificado, mas que também não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe. De acordo com o magistério de Carlos Alberto Bittar, para a fixação do valor do dano moral levam-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, 3ª ed, São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 1999, p.279)

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a decisão de fls.50 e CONDENAR a parte Requerida ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, readequar a fatura de energia da UC n. [REDACTED], da parte Requerente [REDACTED], referente ao mês de MAIO/2015, para pagamento no valor correspondente à média de consumo de 251 KWH, acrescido dos impostos e reajustes tarifários legais, correção monetária a partir do presente decum, e juros de mora de 1% ao mês tão somente após o vencimento da respectiva fatura a ser emitida pela Requerida.

A parte Requerida deverá se abster a efetuar a suspensão dos serviços em decorrência do débito objurgado enquanto não emitir a fatura e disponibilizar o pagamento pela parte Requerente.

CONDENO ainda a parte Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento.

CONDENO por fim, a parte Requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 18 de junho de 2019.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

**19/12/2018**

**Concluso p/Sentença**

De: Sétima Vara Cível

Para: Gabinete - Sétima Vara Cível - 11991

**26/11/2018**

**Certidão de Decurso de Prazo**

Certifico o decurso de prazo para manifestação nos autos.

**25/10/2018**

**Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 17/10/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10366, de 25/10/2018 e publicado no dia 26/10/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: BRUNO NADAF GUSMÃO - OAB:16.014/MT, representando o polo ativo; e EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-A/MT, representando o polo passivo.

**24/10/2018**

**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10366, com previsão de disponibilização em 25/10/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 17/10/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: BRUNO NADAF GUSMÃO - OAB:16.014/MT representando o polo ativo; e EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-A/MT representando o polo passivo.

**23/10/2018**

**Carga**

De: Gabinete - Sétima Vara Cível

Para: Sétima Vara Cível

**17/10/2018**

**Decisão->Determinação**

Código: 1043239